



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 23/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.961/2026 - Projeto de Lei nº 4.316/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.961/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.316/2025, de autoria da Deputada Estadual Francisca Motta, que “Institui o Programa de Banco de Currículos para mulheres em situação de vulnerabilidade social e de violência doméstica no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.961/2026

PROJETO DE LEI Nº 4.316/2025

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Institui o Programa de Banco de Currículos para mulheres em situação de vulnerabilidade social e de violência doméstica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Banco de Currículos para mulheres em situação de vulnerabilidade social e de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover sua inclusão no mercado de trabalho e independência econômica, a ser gerido pelo poder público.

Art. 2º O Programa previsto nesta Lei terá as seguintes diretrizes:

I – a criação de um banco de currículos onde as mulheres poderão se cadastrar, tornando-se visíveis para potenciais empregadores;

II - parceria com empresas públicas e privadas para promover a divulgação das vagas de emprego disponíveis e incentivar a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social e de violência doméstica;

III - oferta de capacitação e qualificação profissional, em parceria com instituições de ensino e organizações não governamentais, para preparar as mulheres para o mercado de trabalho;

IV - atendimento psicológico e social às mulheres participantes do programa, visando ao fortalecimento emocional e à superação de traumas decorrentes da violência doméstica.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente